



PARECER JURÍDICO

Referente Pregão Eletrônico nº GM-PE012/21

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de recebimento e análise de mérito de recurso nos autos do Pregão Eletrônico nº GM-PE012/2021, onde a empresa **AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** não manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital do certame, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2000 e no Decreto 10.024/2019.

A referida empresa apresentou posteriormente manifestação extemporânea do interesse de recorrer quanto ao resultado do processo licitatório, através de e-mail, portanto fora da sessão virtual, às 16h:23min, do dia 11 de junho de 2021.

É o relatório.

2. Do mérito

O Pregão Eletrônico é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, que deve ser utilizada na aquisição de bens e serviços comuns. O certame ocorre mediante sessão pública, onde após a classificação das propostas, o pregoeiro realiza a abertura dos envelopes para dispor sobre a habilitação dos candidatos.

Declarado o vencedor, os licitantes interessados em recorrer do resultado do pregão, devem manifestar a sua intenção imediata e motivadamente no prazo de 30 minutos (vide cláusula 13.1 do edital), conforme o disposto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2000, senão vejamos:

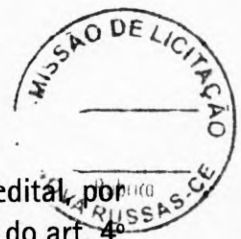
Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Edmar



A não apresentação da intenção de recorrer no prazo previsto no edital, por parte dos licitantes, resulta na decadência desse direito. É o que reza o inciso XX, do art. 4º da Lei 10.520/2000, *in verbis*:

Art. 4º.

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O prazo decadencial do direito de recorrer é corroborado pelo Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, § 3º:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

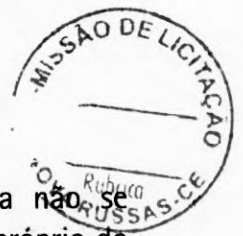
A decadência está vinculada aos direitos potestativos, cujos efeitos podem ser obtidos diretamente pela manifestação de vontade do seu titular. Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal: *"a decadência é a perda do próprio direito (potestativo) pelo seu não exercício em determinado prazo, quando a lei estabelecer lapso temporal para tanto"*¹.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer deveriam ser registradas em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência, em sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Deste modo, a ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo estabelecido em edital implica na imediata caducidade do direito, de modo que recursos extemporâneos sequer podem ser recebidos ou conhecidos.

O juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão eletrônico deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (incumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, 2016.






A incumbência não fora atendida, uma vez que a empresa não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico, conforme determina a legislação. O recurso é, portanto, intempestivo, sendo inviável o preenchimento dos demais requisitos.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, com fulcro na Lei nº 10.520/00 e Decreto Federal nº 10.024/2019, nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº GM-PE012/21, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso extemporâneo apresentado pela empresa **AD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Nova Russas/CE, 21 de maio de 2021.


EDUARDA SOUSA ALVES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 33.680

